



Número: 0800996-42.2024.8.15.2002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 6ª Vara Criminal da Capital

Última distribuição : 01/09/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Apropriação indébita

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
ADJAMIR SOUZA DA SILVA (REU)		PETER RAMALHO BARBOSA (ADVOGADO) Lincoln Mendes Lima (ADVOGADO) JOSMAR VINICIUS SOUZA BEZERRA (ADVOGADO)	
MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA (REU)		ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
LUZIENE PAZ DA COSTA (VITIMA)		ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
DIEGO TIBALDO (VITIMA)		ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
ELIANE DE LOURDES GONÇALVES (TESTEMUNHA)			
ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA (TESTEMUNHA)			
PABLO HERCULANO DOMINGOS DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
KENIA KELLY MIRANDA DA SILVA (TESTEMUNHA)			
NOÉ NAILTON FRANCISCO DE PONTES (TESTEMUNHA)			
THAYNARA TOSCANO DA COSTA (TESTEMUNHA)			
ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15514 2433	09/03/2026 13:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
6ª Vara Criminal

PJe

Processo n. 0800996-42.2024.8.15.2002;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283);

[Apropriação indébita]

REU: ADJAMIR SOUZA DA SILVA, MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA.

SENTENÇA

RELATÓRIO.

O Ministério Público Estadual, com base nas informações do inquérito policial, ofertou denúncia contra **MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA e ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 168, caput, do Código Penal**.

Narra a peça exordial (ID 86498747), que:

*“(…) A senhora **Luzinete Paz da Costa** é casada com o senhor **Diego Tibaldo** e ambos residem na Itália. Com o fim de comprarem um apartamento para a filha da senhora Luzinete Paz da Costa, de nome **Tainara Toscano**, que reside em João Pessoa, combinaram com a senhora **Maria Rizalva Souza da Silva**, amiga da senhora Luzinete Paz, que seria transferido o montante de **R\$ 250.000,00(Duzentos e cinquenta mil reais)** para a conta da senhora **Maria Rizalva**. As transferências (economia de uma vida) foram realizadas por meio de uma série de transferências,*



através da rede Mondial Bony Service SpA, conforme documentação anexada aos autos.

*As vítimas, **por acreditarem na boa fé e na amizade que nutriam pela ré Maria Rizalva**, confiaram em depositar o valor na conta desta e nela manter o montante rendendo em CDB (Certificado de Depósito Bancário) até o momento da compra do imóvel.*

*Em **31 de agosto de 2020** o montante do dinheiro era de **R\$ 264.473,25(Duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, conforme documentação anexada aos autos.*

*Já no dia **15.07.2021** o extrato do banco Itaú informava que o valor era de **R\$ 284.688,20 (Duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**.*

*Com o montante na conta da senhora Maria Rizalva, **o réu Adjamir se propôs a ajudar a sua genitora para que o montante depositado fosse investido como CDB PLUS**. O réu Adjamir procurava informar as vítimas sobre o dinheiro, conforme o seguinte diálogo: " Sexta feira, mainha falou comigo para eu levar ela em João Pessoa(...) Aí eu vou ao banco e vejo lá, se precisar agendar eu já agendo para a semana que vem, se não precisar quando for semana que vem e você chegar a gente dá um pulinho lá e procuro saber direitinho isso aí...Acabei de chegar em João Pessoa, aí vou dar um pulinho lá no banco para saber direitinho lá e lhe digo viu?"*

*No dia 24 de fevereiro de 2023, a senhora **Tainara Toscano** foi até o banco juntamente com a senhora Maria Rizalva e retirou um extrato tendo a surpresa de que o valor outrora depositado não se encontrava mais disponível na conta.*

A senhora Maria Rizalva informou para Tainara Toscano de que o réu Adjamir teria retirado o dinheiro.

*Ao inquirir **o réu Adjamir este informou que o valor foi transferido para a conta do seu pai Almir**. Porém, seu **Almir negou ter recebido qualquer valor da conta da senhora Maria Rizalva**. O dinheiro sumiu e as vítimas ficaram com um grande prejuízo*

.



*O senhor **Adjamir** foi candidato a **Prefeito de Curral de Cima** e na época **precisava de dinheiro para a campanha e valendo-se do apoio da sua genitora apropriou-se do dinheiro.***

As vítimas tentaram efetuar um acordo com os réus. Porém, o acordo foi infrutífero.

*Portanto, a ré **Maria Rizalva** apropriou-se do dinheiro da vítima e teve a ajuda de seu filho para lograr êxito nessa empreitada criminosa ex vi do Art 29 do Código Penal,...).*"

A denúncia foi fundamentada nos elementos trazidos pelo inquérito policial (ID 84688533), onde constam, dentre outros, a portaria, notícia crime (págs 13/57); depoimento de testemunhas e interrogatórios dos acusados; relatório da autoridade policial.

Termo de audiência para **Homologação do acordo de ANPP** proposto pelo Ministério Público, todavia, **os acusados não aceitaram o acordo** - ID 86316336.

A denúncia foi recebida em 04 de março de 2024 (ID 86537222).

Habilitação de assistente de acusação - ID 86862111.

O acusado **ADJAMIR SOUZA DA SILVA** foi citado (ID 87317893) e apresentou resposta à acusação através de Advogado Constituído, sem apresentar preliminares, documentos e rol de testemunhas e requereu, em síntese, **a absolvição do réu ante a ausência de provas e quebra da cadeia de custódia** (ID 88040784).

A acusada foi citada **MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA** (ID 86938284) e apresentou resposta à acusação através de Advogado Constituído, sem apresentar preliminares, documentos e rol de testemunhas e requereu, em síntese, **a absolvição da ré ante a ausência de provas e quebra da cadeia de custódia** (ID 87604607).



Não havendo preliminares a serem acolhidas e nem sendo o caso de absolvição sumária, **foi designada audiência de instrução e julgamento** (ID 88092234).

Deferido o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia para, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 105/2011, determinar a quebra do sigilo bancário da acusada **MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA – CPF nº 016.196.567-95, Banco Itaú nº 341, Agência 1449, Conta 40545-3 - ID 108775442.**

Juntada de documentos - ID 115901697, 115901698, 115902799 (áudio).

Na **audiência realizada no dia 09/07/2025**, foram colhidos os depoimentos das vítimas (Luziene Paz Da Costa e Diego Tibaldo). A *posteriori*, foram ouvidos Thayanara Toscano da Costa, Eliane de Lourdes Gonçalves e Noé Nailton Francisco de Pontes. **O representante do Ministério Público dispensou Antônio Marinho de Oliveira, e a defesa de Maria Rizalva** insistiu na oitiva da testemunha faltosa, Kênia Kelly Miranda da Silva, devendo esta ser conduzida coercitivamente - ID 115951407.

No termo de audiência (4a vara Criminal da Capital) ficou designada audiência para o **dia 15/10/2025, às 10h30**, para oitiva da testemunha faltosa (Kênia Kelly Miranda da Silva) e o interrogatório dos réus. **Porém não se realizou diante da redistribuição dos autos.**

Nos termos do **parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 28/2025 do Tribunal de Justiça da Paraíba**, vieram os autos redistribuídos para este Juízo.

Neste Juízo, foi designada audiência de continuação para o dia 16/12/2025, às 11h00 - ID 125158438.

Antecedentes criminais do acusado **ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, sendo este **primário** - ID 129086727.





Início Processos Outros

Busca por Processos de Execução Penal

BUSCA POR:

Antecedentes criminais da acusada **MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA**, sendo esta **primária** - ID 129088272.

Busca por Processos de Execução Penal

BUSCA POR:

Classe Processual: 386 - Execução da Pena
Nome da Parte: MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Juiz: Todos
Incluir todas as varas da mesma competência
Tipo de Competência: VEP e VEPMA

Exportar Refazer Pesquisa

0 registro(s) encontrado(s)

Alegações finais, em memoriais, **pelo Ministério Público**, pugnou a procedência da denúncia, com a consequente **condenação dos réus MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA e ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, nas **penas do art. 168 do Código Penal**, na forma do art.387 do CPP. Outrossim, o Ministério Público requer **a reparação dos danos causados pela infração, no valor de R\$ 284.688,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, considerando os **prejuízos patrimoniais** sofridos pelos ofendidos, ex vi do art 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme expressamente requerido na Denúncia - ID 132095250.

Alegações finais, em memoriais, pelo **assistente de acusação**, requerendo a total procedência da pretensão punitiva do Estado, para **condenar os réus MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA e ADJAMIR SOUZA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 168 do Código Penal; b) **A fixação de**



valor mínimo para reparação dos danos materiais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no montante de R\$ 284.688,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscientos e oitenta e oito reais e vinte centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento - ID 136102058.

Por seu turno, **a defesa de ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, em alegações finais, em memoriais, a improcedência da pretensão punitiva estatal, **absolvendo o acusado**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência de provas para a condenação, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo; b) subsidiariamente, caso assim se entenda, **reconheça-se a absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP**, por não restar comprovada a existência do dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 168 do Código Penal, nem a efetiva inversão da posse dos valores; c) **seja expressamente afastada, para fins de formação do convencimento judicial, a valoração condenatória de áudios, mensagens, prints ou matérias jornalísticas desacompanhados de perícia técnica e cadeia de custódia**, por manifesta fragilidade probatória, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - ID 136448255.

Finalmente, **a defesa de MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA**, em alegações finais, em memoriais, requereu **a improcedência da denúncia do Ministério Público, sendo ABSOLVIDA a acusada**, nos termos do art. 386, incisos II, III, V e VII, do Código de Processo Penal e em atenção ao princípio do in dubio pro reo, pela ausência de prova de autoria, dolo e apropriação indevida. c) Subsidiariamente, que seja reconhecida a atipicidade material da conduta, com a remessa da controvérsia à esfera cível; d) Ainda subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja afastada qualquer imputação de coautoria ou participação, dado que não foi provado que os acusados atuaram conjuntamente - ID 136448255.

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93, IX.

FUNDAMENTAÇÃO.



Inicialmente, urge destacar que estão satisfeitos os pressupostos processuais (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica).

Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

DA ACUSAÇÃO.

Narra a denúncia que as vítimas, Luziene Paz da Costa e Diego Tibaldo, residentes na Itália, transferiram montante vultoso para a conta dos acusados, com a finalidade de investimento para futura aquisição de imóvel para a filha da vítima, Tainara Toscano. A acusada Maria Rizalva, amiga de longa data da vítima, foi a destinatária inicial dos valores. O corréu Adjamir, filho de Maria Rizalva, assumiu a gestão dos recursos e a responsabilidade pelas transferências.

Consta que os réus, prevalecendo-se da confiança depositada, apropriaram-se indevidamente dos valores que somavam, conforme apurado, R\$284.688,20. Após diversas tentativas de reaver o montante, inclusive com notificação extrajudicial, as vítimas constataram que a conta bancária estava zerada e que os valores haviam sido desviados, com indícios de utilização para fins pessoais e custeio de campanha política pelo acusado Adjamir.

PROVAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA.

Passando à análise da prova produzida na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em síntese (não *ipsis litteris*), restando a íntegra armazenada no Pje Mídias, com grifos e destaques em alguns trechos:



A declarante **LUZIENE PAZ DA COSTA**, vítima, *disse que a denúncia reflete os fatos ocorridos, que junto com seu esposo, confiou em Maria Rizalva e Adjmir e depositou um valor na conta dela, em 2019; estavam se organizando para comprar um apartamento para a filha; a acusada fingindo ser boa amiga disse que o dinheiro estaria em boas mãos e quando necessário devolveria o dinheiro; o imóvel era para ser comprado em João Pessoa; que o dinheiro era enviado para a conta de Adjmir e ele repassava para Maria Rizalva; ele era o responsável em fazer os investimentos; quando foi na época da compra o dinheiro desapareceu; que segundo Maria Rizalva, quem pegou o dinheiro foi o filho (Adjmir; que depois de tentativas de resolução, não tem mais amizade e nem contato com ambos os acusados; que ficaram no prejuízo; que eles se beneficiaram do dinheiro. Que eles nunca entraram em contato para fazer um acordo e nada foi ressarcido. Que foi encaminhada uma notificação extrajudicial para eles pagarem e eles não deram resposta nenhuma; que saiu uma matéria confessando que devia um dinheiro e que iria usar o dinheiro da Prefeitura pagar saldar o débito; que ele confessou diretamente para ela que devia em um áudio; que se sente muito abalada em razão desses fatos, foi fora do comum; que tem certeza que foram os acusados que se apropriaram do dinheiro; que depois que viu o último extrato com o saldo de duzentos e oitenta e quatro mil reais, não teve mais acesso aos extratos; que a filha esteve lá no banco e o gerente disse que a conta estava zerada. Que o dinheiro não foi transferido de uma única vez, que os depósitos começaram em maio de 2019; que os depósitos eram realizados tanto na conta de Maria Rizalva e de Adjmir; que sua filha Taynara mora no Brasil; que atualmente sua filha tem 25 anos; que em 2019 ela não trabalhava e ela sempre a ajudou; o dinheiro da ajuda era encaminhado para a conta dela ou através de amigos que viam para o Brasil; que algum dos valores depositados nas contas dos acusados não era para a ajudar a filha, mas para a compra do apartamento; o dinheiro que era depositado na conta do acusado era repassado para a conta da mãe (Rizalva); tem uma filha também na Itália; que nunca fez um enxoval para a filha que mora na Itália no Brasil; que nunca utilizou o dinheiro depositado na conta dos acusados para fazer um enxoval na loja M. Martan; que o investimento feito no CDB foi feito no nome de Maria Rizalva; que a acusada nunca tentou fazer um acordo com ela; enviava o dinheiro nas duas contas por que foi combinado com eles e tudo certo; que o dinheiro não era colocado na conta da filha, porque houve uma*



amizade com o acusado e Rizalva era madrinha de sua filha; não é porque não confia na filha, mas eles se propuseram em ajudar; Adjamir confessou para ela no Whatsapp que iria pagar quando fosse eleito Prefeito; e depois tomou público a matéria; que tinha intenção de vir ao Brasil para comprar o apartamento.

O declarante **DIEGO TIBALDO**, vítima, *esclareceu que a denúncia está em conformidade com os fatos; estava pensando junto com sua esposa para comprar um apartamento para Taynara; que começaram a enviar dinheiro para a conta dos acusados, que eram pessoas que a sua esposa confiava muito; que quando o dinheiro era depositado na conta de Adjamir ele repassava para a conta da mãe; que a última vez que viu o saldo tinha duzentos e oitenta e quatro reais; que em 2023 tomou conhecimento que a conta estava zerada; que aqui na Itália se você faz uma transferência maior, o dinheiro demorava a chegar, assim, ele dividia o dinheiro e depositava nas duas contas, de forma que assim chegava mais rápido; que tomou conhecimento de uma conversa entre sua esposa e o acusado, e ele não confessou que tirou esse dinheiro do banco; porque ele negava o extrato? Ele mandou até 2021, depois negava enviar. Em 2023, quando Taynara foi no banco com a acusada, a conta estava zerada; que teve um áudio que ele confessou que ia pagar quando ele ganhasse a prefeitura, não se sabe se com o dinheiro da Prefeitura ou outro dinheiro; ele ganhou a Prefeitura, com nosso dinheiro, mas não pagou; que os depósitos eram feitos por ele e sua esposa; teve uma vez que foi também pela prima dele, declarante, para assim chegar mais rápido; **que os valores foram enviados no período de maio a junho de 2019;** que esses valores não eram para entregar a Taynara, mas para comprar o apartamento; o investimento no Brasil foi feito em CDB na conta de maria Rizalva; o áudio juntado nos autos foi entre ele, Adjamir e a esposa, que estava escutando tudo; quem fez a gravação foi sua esposa; que passou o áudio apenas para o advogado; **não sabe informar quem apresentou a gravação ao jornalista;** que a matéria foi publicada em 07/02/2024; que a enteada mora e estuda em João pessoa; que não sabe se sua enteada tinha envolvimento político; **que quando descobriu que a conta estava zerada, conversou com a acusada, em torno de fevereiro de 2023;** que a enteada estudava e não trabalhava; a urgência em enviar o dinheiro rápido era porque queria fazer um investimento; que começou a conversar com o advogado mais ou*



*menos em maio de 2023; sua esposa só foi no Brasil em 2021, quando ainda tinha dinheiro na conta, depois disso não foi mais ao Brasil; que sua esposa não tirou dinheiro para usar, pois perderia os juros; **que o dinheiro não foi colocado na conta de Taynara porque ela só tinha 18 anos, na época e não teria condições de fazer as transações**; que Rizalva disse que tinha uma conta no Itaú e não usava, por isso depositou na conta dele; além disso Adjamir tinha mais condições de fazer investimentos.*

A declarante **THAYANARA TOSCANO DA COSTA**, filha da vítima, *afirmou que os fatos narrados na denúncia correspondem ao que aconteceu; **que na época ainda ia completar 18 anos e sua mãe e padrasto enviaram dinheiro para a conta dos acusados, com o objetivo de comprar faturamento um apartamento para ela**; o último extrato foi em 2021, quando a mãe veio ao Brasil; que o dinheiro era fracionado porque chegava mais rápido e não colocou na dela porque era muito jovem; a amizade de sua mãe com os acusados era altíssima; **que não concluiu o curso e não comprou o apartamento**; que não há mais amizade entre as partes, contato zero; que houve um abalo psicológico pela quebra de confiança que existia com essa família; que tem conhecimento de uma notificação enviada pelo advogado para os acusados; **que ouviu o áudio e as testemunhas delas; que a fala do áudio é de Adjamir**; que foi ao banco e encontrou com Rizalva e pediu um extrato detalhado e a única informação era que a conta estava zerada; que passada os 7 dias, voltou ao banco, mas não teve acesso ao extrato porque Rizalva não foi mais com ela; que esse dinheiro não era usado para pagamento de suas despesas; que o áudio foi enviado para ela e repassado para o advogado, que ninguém teve mais acesso; **que não sabe quem vazou o áudio para o jornalista**; que não foi ela quem passou a informação para o jornalista; **que não faz parte político na cidade de Curral de cima; que não trabalhou lá**; que sua família é que é de lá; que nunca foi ao banco com Adjamir; que o dinheiro que ele recebeu passou para a conta da mãe (Rizalva); que os parentes que tem em curral de cima são idosos, depressão e não tem tempo; que o dinheiro que Adjamir recebia tinha a autorização para passar para a mãe.*

A testemunha de acusação **ELIANE DE LOURDES GONÇALVES**, *disse que a denúncia está em conformidade com os fatos; que conhece todas as pessoas envolvidas; Luziene e Tayana, bem como Rizalva e Adjamir*



quando viam de Curral de Cima, ficavam na casa dela; que conheceu Luziene quando ela (Luziene) teve um problema de saúde e ela se propôs a ajudar, pois foi paciente dela no Hospital Laureano; que não é de Curral de Cima; que todos tinham um amizade de família; que Luziene informou sobre os depósitos e a intenção de comprar o apartamento; que tocou no assunto de que não estava mais recebendo os extratos da conta e estava muito preocupada; que no dia que Taynara foi no banco e soube que a conta estava zerada, ela foi na sua casa e disse que estava preocupada como ia falar para a mãe; que todos frequentavam a sua casa com constância; que nessa época os acusados não foram mais a sua casa, perdeu contato; que não soube o que foi feito com o dinheiro; que acusados e vítimas não tem mais amizade; prestou depoimento na Delegacia e confirma tudo que foi dito nele; que tomou conhecimento de um áudio pela mídia; ele dizendo que ele iria repor o dinheiro 100%; que tudo isso começou em 2019 e terminou em 2023, sendo que os depósitos eram feitos nas contas dos acusado; que o dinheiro não servia para pagamento de custos de Taynara; não sabe dizer o que foi feito com o dinheiro; só soube do áudio após a reportagem e todo mundo ficou sabendo; foi no programa de Samuca ao meio dia; que tinha boa impressão dos acusados quando eles vinham em sua casa, pois só recebe em sua casa em que confia.

A testemunha de acusação **ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA**, foi dispensada pelo MP.

A testemunha arrolada pela defesa (MARIA RIZALVA), **KENIA KELLY MIRANDA DA SILVA**, narrou que: *“Conheço a Maria Rizalva, dona mirna, conheço Adjmir também, é filho de Rizalva, conheço Luzinete conhecida como Luziene. Curral de cima é uma população pequena que todo mundo se conhece. conheço a Taynara. filha de Luzinete ou Luziene. Não ouvi falar de algum depósito da senhora Luziene. Não sei se ela adquiriu algum imóvel, automóvel ou terreno ou propriedade em curral de cima. Não sei do Adjmir também. Não sei dizer se ela fez algum tipo de cirurgia. Não sei dizer se a Rizalva com Adjmir utilizaram algum dinheiro da senhora para campanha política. Existia esse contato de conhecidos, tanto que Luzinete quando foi morar fora deixou a filha pra ela tomar conta. não sei dizer de depósitos. Conheço Nadi Fernandes, conheço Almir, não sei dizer se alguma parte do dinheiro foi pra conta de Almir. Não sei dessa história de*



transferência de dinheiro. Não sei a questão da compra do apartamento. Não sou da família deles. Sobre esses 250 mil não sei dizer. não tomei conhecimento do áudio. O prefeito Adjmir me nomeou, sou contratada da prefeitura”.

A testemunha arrolada pela defesa (MARIA RIZALVA), **NOÉ NAILTON FRANCISCO DE PONTES**, *disse que conhece a acusada do Sítio; que nunca soube que ela respondeu a algum processo; que soube dos fatos através das redes sociais - whatsapp; que não sabe dizer se Taynara faz parte de algum desses grupos; que não sabe dizer se os acusados se apropriaram do dinheiro; que não sabe nada contra o acusado Adjmir; que é funcionário concursado da Prefeitura; que o acusado é padrinho do seu filho.*

Em seu interrogatório, a acusada **MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA**, **negou** os fatos, informou que: *“Não é verdade, ela colocava às vezes um dinheiro pra filha dela, a Taynara da Costa. Ela pediu que a filha dela viesse pedir para pegar o dinheiro. A gente era conhecida. Ela não colocou 250 mil na minha conta não, Eu sempre trabalhei com abacaxi, trabalho com gado e não vivo parada dentro de casa não. Depende do tanto que a gente planta abacaxi. Não recordo a agência de banco mas acho que seja. Não recordo desse valor que ela esta dizendo que colocou. Eu não estou me lembrando se ela falou esse negócio pra mim, só de uma casa. Não tenho conhecimento do áudio não. Não tenho conhecimento que meu filho confirmou para senhora. Não sei o que ela quer e não peguei esse dinheiro. Eu nunca tirei extrato pra ela não. Meu filho nem sabia dessa história. Ele achava que a cobrança e o dinheiro que teria pego seria para uma cirurgia. Nunca tive esse dinheiro na minha conta. Não recordo, só do dinheiro para fazer a cirurgia. Nunca tentamos acordo. Tudo o que eu recebia colocava lá. Luzinete mora na Itália. Ela mora lá desde 2018 ou 2017. A filha ficou aqui no Brasil. Ela ficava comigo e com minha filha em João Pessoa, estudava em uma escola particular. A mãe dela mandava o dinheiro pra mim e eu pagava pra ela. Taynara estava fazendo faculdade de advocacia em uma universidade particular. Quem pagava era a mãe dela e o valor era depositado na minha conta. A Taynara tem mais de 20 uns 22 ou 23 anos. Ela era aliada de outro candidato que ela estava em cima de um palanque, inclusive recebia um valor para falar mal do meu filho.”*



Por sua vez, o acusado **ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, negou os fatos, informou que: *“Não é verdade, as vítimas nessa situação todinha somos nós. A Luziene que estava na Itália fez 2 ou 3 depósitos no montante de 10 a 12 mil, já faz muitos anos e eu não recorro em detalhes. Depósitos na minha conta. Era pra entregar a mãe ou a Taynara. Eu recebia porque eu tinha a gentileza de entregar a minha mãe. Não sei a razão do dinheiro. A gente considerava ela como uma irmã e não era uma pessoa estranha. Ela estava mandando dinheiro para alguém que tinha contato como família. Era pra ajudar nas coisas da Taynara. Ela tinha a conta da minha mãe mas não sei explicar o porque ela mandou pra mim. Eles criaram essa situação que ele não tem provas dessas mentiras que eles criaram. O valor da cirurgia da minha mãe era muito menor do que os 250 mil. Quem arcava com algumas despesas da Taynara era de minha mãe um período. Ela não tinha veículo. Minha mãe quem estava cuidando dela com recurso da Luziene. O dinheiro era na conta de minha mãe e de duas ou três vezes depositou na minha. Foi quando a Luziene viajou para Itália.”*

MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade de um crime refere-se à comprovação objetiva e concreta da existência de um delito. Em termos jurídicos, pode ser considerada a manifestação física do crime, o conjunto de provas tangíveis que demonstram que o crime ocorreu. Pode incluir evidências físicas, vestígios, resquícios, documentos, entre outros elementos que sustentem a real ocorrência do fato criminoso.

No caso, a **materialidade do crime de apropriação indébita está amplamente demonstrada pelos extratos bancários, comprovantes de remessa internacional, e pelos documentos que atestam a existência do fundo destinado à compra do imóvel.**



Extrato de Conta Investimento

Customer Activity

Mondial Bony Service S.p.A.

From Date 2019-01-01 To 2019-12-31

Sender: VALERIA TIBALDO

Transfer Date	Transfer ID	Beneficiary	Country	Amount
05/30/2019	1029893000005016	MARI RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
06/06/2019	1029893000005348	MARI RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
06/25/2019	1029893000005832	MARI RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
SUBTOTAL	3	3		2.941,1400
GRAND TOTAL	3	3		€ 2.941,1400

Customer Activity

Mondial Bony Service S.p.A.

From Date 2019-01-01 To 2019-12-31

Sender: DIEGO TIBALDO

Transfer Date	Transfer ID	Beneficiary	Country	Amount
05/11/2019	1029893000004481	ADJAMIR SOUZA DA SILVA	Brazil	€ 980,3800
05/30/2019	1029893000005017	MARIA RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
07/23/2019	1029893000006863	MARIA RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
SUBTOTAL	3	3		2.941,1400
GRAND TOTAL	3	3		€ 2.941,1400

Customer Activity

Mondial Bony Service S.p.A.

From Date 2019-01-01 To 2019-12-31

Sender: LUZIENE PAZ DA COSTA

Transfer Date	Transfer ID	Beneficiary	Country	Amount
05/11/2019	1029893000004483	ADJAMIR SOUZA DA SILVA	Brazil	€ 980,3800
05/30/2019	1029893000005018	ADJAMIR SOUZA DA SILVA	Brazil	€ 980,3800
06/06/2019	1029893000005349	MARIA RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
07/23/2019	1029893000006864	MARIA RIZALVA SOUZA SILVA	Brazil	€ 980,3800
SUBTOTAL	4	4		3.921,5200
GRAND TOTAL	4	4		€ 3.921,5200

Extrato de Conta Investimento

MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA

CPF: 016.196.567-95

Escore: 01205

Categoria: 301

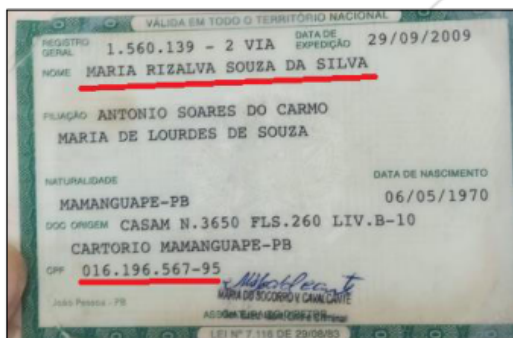
Pessoa Fisica

Tipo: Individual

Produtos: 04

DATA	HISTÓRICO	VALOR
22/08	SALDO ANTERIOR	250.000,00
22/08	APLICACAO CBD	250.000,00
31/08	SALDO	264.472,35





Informações completas sobre ADJAMIR que concorre ao cargo de PREFEITO nas eleições 2020 em CURRAL DE CIMA-PB



ADJAMIR SOUZA DA SILVA, popularmente conhecido(a) como **ADJAMIR**, nasceu em 05/11/1990, na cidade de **MAMANGUAPE - Paraíba**. Nestas **Eleições de 2020**, ADJAMIR concorre ao cargo de **PREFEITO** pelo **REPUBLICANOS** na cidade de CURRAL DE CIMA - PB e teve 2.306 votos no primeiro turno (49,22 %).

ADJAMIR SOUZA DA SILVA

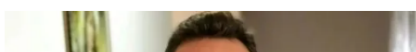
Candidato(a) a **PREFEITO**
Nome na urna: **ADJAMIR**
Número na urna: **10**
Rede social, canal ou site: **Não informado**

Votação: **2.306 (49,22 %)**
Situação: **Não eleito**



Pública
Pré-candidato a prefeito na Paraíba sugere pagar dívida com dinheiro da prefeitura – OUÇA

Redação P8 Voz 7 de fevereiro de 2024



ÁUDIO inserto no sequencial - ID 115902799

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA (Art. 168 do código penal).

Prevê o art. 168, do CP:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena: reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, **o artigo visa proteger os direitos dos cidadãos no que se refere à propriedade de bens confiados à posse ou detenção provisória de terceiros, bem assim o interesse público de manter a estabilidade das relações interpessoais.**



Nesse tom, **a apropriação indébita é definida como um desejo de apropriar-se, de uma forma ilícita, de bens, dinheiro ou serviços**. Por outro lado, a apropriação indébita consumada envolve a conclusão da apropriação ilícita do dinheiro ou bens e não somente a intenção de subtrair. Para entender melhor a diferença entre as duas, é importante considerar a intenção do indivíduo e as ações realizadas antes e depois da conclusão do crime.

Como é cediço, **o bem jurídico tutelado** nesse tipo penal é a propriedade.

É fundamental esclarecer que, no crime de apropriação indébita, exige-se que o agente atue com a intenção de se apoderar da coisa, tratando-a como se fosse o proprietário, seja para si próprio ou para benefício de terceiro, com a intenção de não devolvê-la.

Em outras palavras, **para que se configure a apropriação indébita, é necessário demonstrar que o agente agiu com a vontade deliberada de não restituir o bem ou de desviar seu uso da finalidade originalmente acordada**. Importante ressaltar que esse delito não admite punição na modalidade culposa.

O **sujeito ativo** do crime é qualquer pessoa que se apropria da coisa, sendo portanto um **crime comum**. No entanto, urge observar que se a conduta descrita nesse artigo for realizada por funcionário público no exercício da função ou em decorrência dela, o crime cometido será o de peculato (art. 312, CP).

Por sua vez, o **sujeito passivo** será aquele que foi atingido em seu patrimônio pela conduta realizada pelo agente que se apropria.

Assim, a apropriação recairá sobre coisa alheia móvel, em que esse agente tenha posse ou detenção.

Ademais, **é necessário que haja dolo para que seja punível**, ou seja, é preciso que haja vontade consciente de se apropriar daquele bem (*animus rem sibi habendi*).



Ensina Cezar Roberto Bitencourt:

O bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio, particularmente em relação à propriedade. Ao contrário do que ocorre no crime de furto, a posse não recebe, por este dispositivo, a tutela jurídica. Na verdade, protege o direito de propriedade contra eventuais abusos do possuidor, que possa ter a intenção de dispor da coisa como se fosse sua.

Apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem posse ou detenção. Na apropriação indébita, ao contrário do furto e estelionato, o sujeito passivo tem, anteriormente, a posse lícita da coisa. Recebeu-a legitimamente. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 726-727).

Com efeito, são requisitos para a ocorrência do crime de apropriação indébita:

Entrega voluntária do bem para o agente, ou seja, a entrega não se dá por coação ou ameaça. Podemos perceber que a posse do agente, no início, é sempre legítima, já que a própria vítima entrega o bem de livre e espontânea vontade.

Posse ou detenção desvigiada, que deve ser exercida sem vigilância pelo proprietário do bem. Isso porque, como já relatado, a posse nesse crime começa legítima.

Ação que recaia em coisa alheia móvel, que precisa ser de outra pessoa e precisa ser móvel, pois é necessário que haja portabilidade da coisa.

Inversão do ânimo da posse, agindo com a postura de dono que o agente passa a incorporar.

A consumação se dá a partir da transformação da posse em domínio (crime material), por meio da prática dos atos inerentes da qualidade de dono (inversão do ânimo).

No caso, com base nos depoimentos judiciais apresentados, conclui-se que ficaram **comprovadas tanto a ocorrência do crime, quanto a autoria**.

Os acusados receberam a posse lícita do dinheiro para fins específicos (investimento e aquisição de imóvel). Ao darem destinação diversa aos



recursos, sem autorização e sem restituir o montante solicitado, configuraram o tipo penal. **O dolo é evidente na conduta de manter a posse dos valores alheios, gastá-los e negar a devolução, comportando-se como donos.**

Não se trata de mero ilícito civil. O direito penal intervém quando a conduta ultrapassa o descumprimento obrigacional e atinge a esfera de proteção patrimonial mediante a apropriação do bem alheio, com o dolo de causar prejuízo definitivo à vítima.

A materialidade do delito está comprovada nos autos, baseada em depoimentos de testemunhas e documentos como extratos bancários, que demonstram o envio e o posterior desaparecimento do dinheiro (p. 14).

Outrossim, a autoria do crime foi confirmada pelos depoimentos das vítimas, testemunhas, e até mesmo por um reconhecimento em áudio de um dos réus (Adjamir), onde ele prometia pagar os valores devidos às vítimas quando fosse eleito prefeito (pp. 6-7, 19).

Dessa forma, constata-se que os acusados agiram com **dolo** (intenção consciente de se apropriar), invertendo a posse legítima que lhes havia sido confiada (pp. 18-19).

Ademais, não se mostra imprescindível a constatação pericial de que houve a apropriação de valores da vítima, pois as demais provas colhidas na instrução processual são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito.

TESES DA DEFESA DE ADJAMIR.

A defesa do acusado ADJAMIR SOUZA DA SILVA arguiu preliminares de nulidade baseadas na suposta **quebra da cadeia de custódia das provas digitais**, especificamente em relação a capturas de tela (*prints*) de *WhatsApp* e áudios, sustentando a necessidade de perícia técnica para validar tais elementos probatórios.



Contudo, tais alegações não merecem prosperar. O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema da livre convicção motivada, no qual as provas digitais são plenamente admitidas, desde que sua idoneidade seja corroborada pelo conjunto probatório.

No presente caso, os registros de conversas e áudios não se sustentam de forma isolada; eles estão em perfeita harmonia com os extratos bancários, registros de transferências internacionais e, principalmente, com a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

A ausência de perícia técnica em mensagens de *WhatsApp* não gera, por si só, a nulidade da prova, especialmente quando o conteúdo não é especificamente impugnado quanto à sua autenticidade factual por prova em contrário.

Outrossim, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que a cadeia de custódia deve ser observada, mas sua inobservância apenas contamina a prova quando há fundada dúvida sobre sua integridade, o que não se verifica nos autos. A defesa limitou-se a alegações genéricas de inobservância técnica, sem trazer qualquer elemento capaz de macular a veracidade do conteúdo dos diálogos, que refletem a dinâmica dos fatos relatada pelas vítimas.

Quanto à individualização da conduta, afasto a alegação de que não houve demonstração de ato específico praticado pelo réu Adjamir. O conjunto probatório demonstrou que o acusado exercia o papel central de gestor das operações financeiras, inclusive orientando o envio dos valores



para a conta de sua genitora e assumindo, em áudio, a responsabilidade pelo pagamento.

A teoria monista, adotada pelo Código Penal em seu art. 29, estabelece que todos os que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A divisão de tarefas entre o acusado, que gerenciava as operações, e sua genitora, que disponibilizava a conta bancária para o recebimento e ocultação dos valores, configura a coautoria, tornando inócua a tese de ausência de individualização.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, a defesa sustenta, ainda, que o conflito seria de natureza puramente civil e que faltaria o dolo específico (*animus rem sibi habendi*) para a configuração da apropriação indébita.

Essa tese é insustentável frente aos fatos apurados. O crime de apropriação indébita consuma-se no exato momento em que o agente, possuidor legítimo de um bem ou valor por força de relação de confiança, inverte o título de sua posse e passa a agir como se dono fosse, negando a restituição ou conferindo destinação diversa daquela acordada.

O que se verifica nos autos não é um mero inadimplemento contratual, mas uma conduta dolosa deliberada. As vítimas repassaram valores com finalidade específica e determinada: a formação de reserva para futura aquisição de imóvel para a filha, Thaynara. Ao desviar esses recursos para o financiamento de campanha política própria, como declarado pelo réu em conversa gravada e corroborado pela matéria jornalística, o acusado demonstrou, de forma inequívoca, o dolo na inversão da posse.

No caso vertente, o dolo não é presumido, mas extraído da análise da conduta: quem se propõe a gerir recursos alheios para fim específico e, quando cobrado, utiliza argumentos evasivos, nega o acesso a extratos e



promete a devolução apenas condicionada a evento futuro e incerto (ganho de eleição), prática, sem sombra de dúvidas, a conduta descrita no art. 168 do Código Penal.

Ademais, a alegação de que se trata de controvérsia cível é uma tentativa de desqualificar a gravidade da conduta. O Direito Penal funciona como *ultima ratio*, sendo perfeitamente cabível sua intervenção quando o descumprimento de uma obrigação civil é utilizado como meio para a prática de apropriação de patrimônio alheio mediante abuso de confiança.

O fato de os réus terem recebido valores de forma legítima, para um fim específico, e terem deixado de restituí-los ou de prestar contas de sua utilização, caracteriza a inversão da posse. O depoimento das vítimas e da testemunha Eliane de Lourdes Gonçalves são uníssonos ao confirmar a entrega dos valores e a expectativa frustrada de sua devolução.

As justificativas dos réus — **de que o dinheiro servia para pequenas despesas ou que a denúncia possui motivação política** — **são frágeis e não se sustentam frente à robusta prova documental**. O acusado Adjmir, **em áudio constante nos autos, chega a confessar a dívida e prometer o pagamento, o que é incompatível com a tese de inocência ou de inexistência do dever de restituir**.

Finalmente, está comprovado, pela própria palavra do réu, que os denunciados se mostravam como amigos **“quase da família”** das vítimas e receberam a posse do dinheiro em razão dessa estrita confiança, razão por que deve incidir a causa de aumento prevista no **artigo 168, do Código Penal**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com esteio nos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** exposta na



denúncia e, por conseguinte, **CONDENO OS RÉUS MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA e ADJAMIR SOUZA DA SILVA**, já qualificados, pela prática do crime previsto no **art. 168, do Código Penal**.

DOSAGEM DA PENA.

Para se fixar à pena-base, em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao art. 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

1.

No tocante a MARIA RIZALVA SOUZA DA SILVA

A **culpabilidade** é grave, porquanto a dinâmica dos fatos aponta para uma clara **premeditação**, conquanto os acusados após conquistarem anteriormente a confiança das vítimas, aceitaram intermediar a compra de um apartamento em benefício das vítimas, apropriando-se de elevados valores, sendo considerada **desfavorável**.

O réu **não apresenta maus antecedentes**. Não há prova de mácula na conduta social.

A **personalidade** do acusado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto.

O **motivo** foram torpes, vis e pouco republicanos, porquanto os valores foram utilizados em uma campanha política para Prefeito, a serem supostamente devolvidos após a vitória eleitoral com recursos públicos, devendo ser entendidas como **desfavoráveis**.

De outro modo, as **circunstâncias** são extremamente **negativas**, eis que a inversão da posse se deu com relação a vítimas que se encontravam na Europa, precisamente na Itália, dificultando a recuperação dos valores e busca pelas autoridades públicas.



A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência do delito** em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de apropriação indébita possui pena de reclusão, em abstrato, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, em primeira fase, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias atenuantes, nem agravantes para aplicar, fixo a pena provisória em **03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena para avaliar no caso, de forma que fixo a **PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

1.

No tocante a ADJAMIR SOUZA DA SILVA.

A **culpabilidade** é grave, porquanto a dinâmica dos fatos aponta para uma clara **premeditação**, conquanto os acusados após conquistarem anteriormente a confiança das vítimas, aceitaram intermediar a compra de



um apartamento em benefício das vítimas, apropriando-se de elevados valores, sendo considerada **desfavorável**.

O réu **não apresenta maus antecedentes**. Não há prova de mácula na conduta social.

A **personalidade** do acusado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto.

O **motivo** foram torpes, vis e pouco republicanos, porquanto os valores foram utilizados em uma campanha política para Prefeito, devendo ser entendidas como **desfavoráveis**.

De outro modo, as **circunstâncias** são extremamente **negativas**, eis que a inversão da posse se deu com relação a vítimas que se encontravam na Europa, precisamente na Itália, dificultando a recuperação dos valores e busca pelas autoridades públicas.

A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência do delito** em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de apropriação indébita, em abstrato, possui pena de reclusão, em abstrato, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, em primeira fase, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.



Na segunda fase, não havendo circunstâncias atenuantes, nem agravantes para aplicar, fixo a pena provisória **em 03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena para avaliar no caso, de forma que fixo a **PENA DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

DIA-MULTA.

Considerando que ausência de informação concreta sobre a situação financeira do acusado, fixo o DIA-MULTA na proporção de *1/30 (um trigésimo)* do salário-mínimo vigente à data do fato (artigos 49, § 1º e 60 do Código Penal).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

A reprimenda aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, os réus são primários, porém as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis. Assim, considerando o que dispõe o artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, **FIXO O REGIME SEMIABERTO**, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigos 33 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal).

Dispõe o art. 33, parágrafo 3º, do CP:

Art. 33 – [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.



§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

De acordo com o art. 44 do Código Penal:

Art. 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Nesse diapasão, considerando que o réu preenche a todos os requisitos exigidos na lei, **DEIXO DE SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

REPARAÇÃO DE DANOS.

Com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e em conformidade com o pedido expresso da acusação e da assistência, condeno os réus à reparação mínima pelos danos causados, no valor de **R\$284.688,20**, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data do indevido depósito, a ser pago solidariamente pelos réus.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Apesar de provadas a autoria e a materialidade delitiva, importa ressaltar que não estão presentes os fundamentos da segregação cautelar – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou



necessidade de assegurar a aplicação da lei penal – razão por que desnecessário o decreto de prisão preventiva do denunciado (artigos 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Dessa forma, **concedo aos réus o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

CUSTAS PROCESSUAIS.

Condeno os réus nas custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Decorrido o prazo recursal em aberto ou mantida esta sentença depois de eventual recurso, uma vez certificado o trânsito em julgado:

1. Preencha-se e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB, para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);
3. Oficie-se à Justiça Eleitoral onde a condenada é alistada para a suspensão dos seus direitos políticos (artigo 15, III, da Carta Magna vigente);
4. Expeça-se a **guia de execução** e encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais;
5. Caso existam **bens apreendidos** nos autos, cumpra-se a **Resolução CNJ nº 483/2022**, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº



626/2025, em conformidade com o Ofício-Circular nº 84/2025 - GAPRES/TJPB, fazendo-se o devido **cadastro e atualização no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)**, fazendo-se conclusão.

6. Demais disso, deve a Unidade atentar para a aplicação **Resolução nº 474/2022 do CNJ**, ratificada como cogente na decisão do próprio CNJ no **Pedido de Providência nº 0008070-64.2022.2.00.0000, quanto à expedição de guias de recolhimento do regime semiaberto e aberto.** Apresenta-se, por oportuno, a orientação do DMF/CNJ a esse respeito, constante do Ofício nº 1003-DMF:

“1. O juízo do conhecimento deverá verificar no BNMP se a pessoa condenada a regime inicial semiaberto ou aberto se encontra efetivamente presa ou solta;

2. Na hipótese de a pessoa condenada estar em liberdade, o juízo do conhecimento não mais expedirá mandado de prisão para que ela inicie o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto;

3. Ao invés do documento “Mandado de prisão”, o juízo do conhecimento deverá expedir o documento “Guia de recolhimento” no BNMP;

4. Após a expedição da “Guia de recolhimento” - que não ficará mais condicionada à expedição e tampouco a cumprimento de mandado de prisão -, deverá ser autuado o processo de execução penal no SEEU;

5. O procedimento de autuação da execução penal no SEEU seguirá os trâmites ordinários previstos na regra de organização judiciária local;

6. Diante do referido processo, o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto;

7. Após, o juízo da execução intimará a pessoa para iniciar o cumprimento da pena e, caso haja disponibilidade de vaga no regime semiaberto, avaliará a expedição de “Mandado de prisão”, utilizando a funcionalidade disponível no SEEU ou no BNMP”.



Publique-se. Registre-se e intime-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

